



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901873/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.311 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SAMEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido da Contribuição para o PIS/PASEP. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (relator), que rejeitou o pedido de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento Contribuição para o PIS/PASEP, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 18/08/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante do pagamento indevido ou a maior

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.311 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.901873/2008-21

originário de DARF relativo à receita de código 6912, do período de apuração de 29/02/2004, com arrecadação em 15/03/2004, no valor originário de R\$ 11.711,07.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18.07.2008 (fl. 06), constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 07.08.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/11):

“A requerente declarou na DCTF 1º TRIMESTRE/2004 ter apagado (e pagou-se) de PIS no mês de fevereiro o valor de R\$ 11.711,07, conforme DARF em anexo. Posteriormente, constatou-se que o valor real a ser pago era de R\$ 5.018,15, ou seja, inferior ao valor informado na referida DCTF, gerando, portanto, um crédito de R\$ 6.692,92 ”

(...)

Entretanto, de forma equivocada não foi retificada a DCTF de origem dos créditos, o que gerou a vinculação de um débito com valor equivalente ao DARF pago, a inconformidade dos créditos a serem utilizados para compensação e conseqüentemente a reprovação do PER/DCOMP”.

Juntando aos autos cópia de DCTF retificadora, entende a contribuinte que “se torna equivalente o débito compensado com o valor pago”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/Belém), por meio do Acórdão n.º 01-14.920 – 3ª Turma da DRJ/BEL (doc. fls. 094 a 096)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 100 a 336) em 08/02/2011, por meio do qual alega, em síntese, que:

- a) formalizou pedido de compensação por meio do PER/DCOMP n.º 37894.13537.180804.1.3.04-1730 apontando o pagamento indevido ou a maior do PIS, relativo ao DARF do período de apuração 29/02/2004, mas em primeira instância administrativa seu pleito restou indeferido, não sendo a compensação homologada;
- b) o indeferimento ao pleito compensatório teria se fundado no fato de não ter apresentado documentos fiscais hábeis a comprovar seu direito creditório e, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Belém

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.311 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.901873/2008-21

considerado improcedente o pedido devido ao argumento da não apresentação de provas da existência do crédito pleiteado, em especial documentos fiscais, abre-se a oportunidade para a empresa, com espeque na alínea “c”, § 4º, art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, apresentar, neste momento processual, a documentação alusiva e comprobatória do crédito deduzido.

Diante de tais argumentos, requer ao fim de seu apelo, a juntada aos autos da documentação probatória, nos termos da alínea “c”, § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, e a análise dessa documentação, *“para, reconhecendo o direito creditório da Recorrente, dar provimento ao presente Recurso Voluntário e, via de consequência, homologar a compensação pleiteada”*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator

O regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil e, inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Presume-se o cumprimento da legislação tributária, a regularidade da escrita do contribuinte e sua conformidade com as obrigações acessórias que devem ser observadas.

Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar, afastando a presunção de conformidade.

Assim, não é suficiente, para ver reconhecido o direito creditório, promover a retificação da DCTF para reformar o Despacho Decisório. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado.

Não pode o recorrente somente limitar-se a alegar a ocorrência de erro na composição do débito por ocasião da formulação da DCTF, e seu saneamento por declaração retificadora, sem trazer, na Manifestação de Inconformidade, elementos hábeis a comprovar o erro cometido e desconstituir a confissão do débito que fez naquela declaração.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.311 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.901873/2008-21

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Mantenho o entendimento de que a Manifestação de Inconformidade deve estar minimamente instruída com informações relativas à situação fática que teria motivado a redução dos tributos ou eventual erro que teria ensejado a redução do montante devido. Devem ainda ser carreados elementos que permitam, ainda que de forma incipiente, demonstrar a existência do direito ao crédito.

E, nesses termos, pelo princípio da verdade material, torna-se papel do julgador, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, diligenciar de forma a buscar documentos complementares que permitam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Ressalte-se, contudo, que a decisão sobre a realização de diligência e/ou perícia compete à respectiva autoridade julgadora, a quem cabe decidir sobre a sua necessidade ou não. É cediço que a solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide.

Ao revés, desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia posta a seu julgar, o que ocorre, a meu sentir, no caso do presente processo. Não tendo sido produzidas nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, não cabe à autoridade suprir a deficiência probatória deixada pelo contribuinte.

No caso dos autos, como visto, o despacho decisório e a decisão de piso pautaram-se na ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer, no momento oportuno, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que, no sentir deste Conselheiro, comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que não merece acolhimento, em meu ver, a realização de diligência ou a reforma da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado

Com todo o respeito ao i. Relator Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento e cujo entendimento também foi acompanhado pelo Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Neste ponto, cumpre referir que o crédito tributário é constituído não somente pelo lançamento, mas também por hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação, como a entrega da DCTF. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento a menor. Neste caso, o excedente, constituído mediante confissão de dívida, deve ser objeto de cobrança imediata. Contudo, caso o valor informado (confessado) em DCTF seja menor que o valor pago, isto não significa que o Fisco pode, de forma imediata, concluir pela existência do indébito, haja vista que a constituição do crédito tributário decorreu do próprio pagamento, mediante a modalidade de lançamento dita por homologação. A desconstituição de tal lançamento dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento a maior.

Assim, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido com o pagamento, não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, ainda e notadamente, que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal fora diversa e o pagamento respectivo de fato indevido.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Destaque-se inicialmente que o despacho decisório fundamentou sua negativa ao PER/DCOMP no fato de o crédito informado no pedido ter sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte. Neste íterim a então Manifestante identificou o erro na DCTF, retificando-a e apresentando sua defesa com base neste erro.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.311 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.901873/2008-21

Como o fundamento da decisão de piso foi a ausência de comprovação inequívoca por meio de documentação hábil e idônea, em seu Recurso Voluntário a Recorrente apresenta documentos hábeis com vistas a comprovar o direito creditório. Afirma ainda que, para contrapor fatos e razões posteriormente trazidas nos autos, faz juntar novos documentos relacionados aos recolhimentos indevidos, quais sejam:

DOC.01 - PROCURAÇÃO;

DOC.02 - ATO CONSTITUTIVO;

DOC.03 - INTIMAÇÃO RECEITA FEDERAL;

DOC.04 - PER/DCOMP N.º. 37894.13537.180804.1.3.04-1730

DOC .05 - COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO;

DOC .06 - DIPJ 2005;

DOC.07 - DCTF 1º TRIM/2004;

DOC.08 - DCTF 2º T RIM/2004;

DOC.09 - DCTF 3º TRIM/2004;

DOC.10 - CÓPIA LIVRO DIÁRIO PG 37 E 114.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido das Contribuições para o PIS e da COFINS.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.311 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10283.901873/2008-21

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF de Manaus** para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva